



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 34/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam o pagamento de remunerações devidas, designadamente de emolumentos pessoais e da atualização remuneratória indiciária desde 2009, e o apuramento de responsabilidades pelos atos de processamento, validação e cabimentação orçamental de vencimentos naquele Instituto público

Entrada na AR: 8 de janeiro de 2016

N.º de assinaturas: 1040

Peticionário: SNR - Sindicato Nacional dos Registos

Introdução

A petição em epígrafe deu entrada na Assembleia da República a 8 de janeiro de 2016, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Embora o primeiro peticionário seja uma pessoa coletiva (o Sindicato Nacional dos Registos), trata-se de uma petição coletiva, visto ser subscrita por 1040 peticionários.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 20 de janeiro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Os peticionários começam por explicitar que o Sindicato Nacional dos Registos (SNR) é uma associação sindical que visa a promoção e defesa dos interesses socioprofissionais dos trabalhadores dos Registos e Notariado.

Em relação ao objeto da petição, pretende o SNR que a entidade empregadora daqueles trabalhadores (o Instituto dos Registos e do Notariado – IRN¹) proceda a pagamentos remuneratórios devidos àqueles trabalhadores e que, segundo invoca, estarão em falta, bem como ao pagamento de retroativos de emolumentos pessoais e atualização das estruturas indiciárias.

Referem os peticionários que outras carreiras de regime especial não revistas, como é o caso das carreiras dos oficiais de Justiça (tutelados pelo Ministério da Justiça) viram as suas remunerações atualizadas nos termos da tabela remuneratória que consta do website da DGAEP (Direção-Geral de Administração e Emprego Público). O que não sucedeu com os trabalhadores do IRN, verificando-se, em relação a estes, uma desconformidade entre as tabelas dos índices remuneratórios de Conservador/Notário e dos Oficiais dos Registos e Notariado, publicadas no site da DGAEP e as remunerações efetivamente praticadas pelo IRN.

¹ Refira-se que o IRN é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo.

Consideram ainda os peticionários que desconhecem se estas discrepâncias se devem ao desconhecimento da lei ou a uma interpretação errónea da mesma, mas pedem à Assembleia da República que colabore na correção desta ilegalidade, repondo a justiça, com reconhecimento do direito às atualizações indiciárias dos trabalhadores do IRN até 2009.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

1. A petição não deve ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, mas **é obrigatória a audição dos peticionários por ter mais de 1000 subscritores (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), bem como a sua publicação em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).**
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, seja solicitada informação ao Conselho Diretivo do IRN bem como à DGAEP (Direção-Geral da Administração e Emprego Público), a fim de instruir o processo de audição a realizar.**

IV. Conclusões

1. Propõe-se que a petição seja admitida, nomeado Relator e solicitada, de imediato, a informação suprarreferida ao IRN e à DGAEP.
2. Propõe-se a notificação do peticionário, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 7 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda